

# APLICAÇÃO DAS PENAS, EVOLUÇÃO OU RETROCESSO?

Tarcísio Dias Naves<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo científico tem por escopo propor uma breve exegese sobre a aplicação das penas aos condenados por crimes de maior gravidade, buscando uma reflexão à vista da evolução das penas, se é que tal fato ocorreu. A princípio, busca-se entender se a aplicação das penas numa visão social esta sendo conforme se espera pela sociedade, quando da prisão de autores contumazes de crimes violentos que chocam os cidadãos, bem como avaliar o possível retrocesso da aplicação das penas, versando por um lado humanístico e garantidor de direitos, pois ainda num país supostamente avançado, ainda existe a pena de morte e os suplícios elencados por MICHEL FOULCAULT em sua obra prima denominada "VIGIAR E PUNIR". Este trabalho, submetido à brevidade exigida, visa única e exclusivamente avaliar se houve ou não evolução na aplicação das penas, não entrando nos detalhes pormenorizados do Código Penal, nem tampouco na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais).

**PALAVRAS-CHAVE:** Aplicação das penas. Evolução. Retrocesso.

## ABSTRACT

This scientific article is to propose a scope brief exegesis on the application of penalties for convicted of more serious crimes, seeking to reflect the views of the evolution of feathers, if such a thing happened. At first, we seek to understand whether the application of penalties and a social view this as being expected by society, when the arrest of habitual perpetrators of violent crimes that shock the public, and to evaluate the possible retreat of the application of penalties and dealing for a humanistic side and guarantor of rights, because even in a supposedly advanced country, there is the death penalty and torture by Michel Foucault listed in his masterpiece called "Discipline and Punish". This work, submissive to the required brevity, aims solely to assess whether there was progress in the application of penalties, not getting into the fine details of the Penal Code nor the Law No. 7210 of July 11, 1984 (Law on Execution of Criminal Sentences).

**KEYWORDS:** Application of penalties. Evolution. Rewind.

## INTRODUÇÃO

Desde a aplicação da primeira pena conhecida pela história, quando Deus expulsou Adão e Eva do paraíso por terem comido o fruto proibido, passou-se a ter a punição como forma de supostamente corrigir o cometimento de delitos realizados em uma sociedade. Diversas outras formas de punição ocorreram no decorrer do desenvolvimento humano em sociedade, porém, tais formas de punição, como tudo no meio humano teve seus excessos e incúrias. O que ocorreu no passado como forma de excesso nas punições ainda ocorre nos dias atuais, dentro e fora dos presídios, como forma ainda de tortura e desrespeito aos Direitos Humanos, bem como ainda existem pessoas que não são punidas mesmo cometendo crimes absurdos perante uma sociedade que a cada dia que passa fica mais estarecida de ver criminosos soltos andando pelas ruas como se nada tivessem cometido, e ainda mais, colocando outras pessoas em perigo real.

Portanto, analisaremos de forma sucinta como andam as punições em nosso Estado Democrático, tentando mostrar aos estudantes de Direito se ainda há possibilidade de haver penas realmente proporcionais aos delitos cometidos, penas estas sem excessos e sem indolências

## **Desenvolvimento**

Em primeiro lugar faremos uma breve síntese sobre a interpretação se houve algum tipo de evolução na aplicação das penas no Brasil, analisando em uma breve história o que ocorria no passado e o que está ocorrendo hoje em dia. Será que realmente houve alguma evolução na aplicação das penas? Será que realmente não existe pena de morte em nosso País? Será que realmente não existe mais os chamados suplícios, expostos por Michel Foucault? Será que realmente as penas são proporcionais aos delitos, conforme nos ensinou Cesare Beccaria? Será que estamos vivenciando uma proteção aos Direitos Humanos dos presos? Será que a sociedade está satisfeita com a aplicação das penas?

Há tempos atrás, quando do cometimento de algum delito, as penas eram corporais, como nos ensina FOULCAULT:

...[em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, a às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

Finalmente foi esquartejado [relata a *Gazette d'Amsterdam*]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas...

Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: "Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me". Os espectadores ficaram todos edificadas com a solicitude do curade Saint-Paul que, a despeito de sua idade avançada, não perdia nenhum momento para consolar o paciente (FOULCAULT, 2010, p. 09).

Percebe-se que independentemente do crime cometido pelo autor, a pena era completamente desproporcional, realizada de maneira a produzir um espetáculo público, e tentar de alguma maneira impedir o cometimento de outros delitos, porém tal fato era extremamente inútil, visto que os delitos continuavam há ocorrer.

Produzir sofrimento corporal no delinquente é completamente inviável, pois quem está assistindo, ou nos dias atuais não tem nem conhecimento de tal fato que ocorre às escondidas não trás nenhum benefício nem tampouco eficiência para a diminuição do cometimento de delitos, pois somente aquele que está sofrendo a tortura é quem poderá ter um raciocínio lógico de cometer ou não outro delito.

Após anos de aplicação dos suplícios, tal modalidade de punição foi aos poucos sendo retirada da repressão penal.

Assim nos demonstra Foulcault:

...Dentre tantas modificações, atenho-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. Hoje existe a tendência a desconsiderá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase como “humanização” que autorizava a não analisá-lo. De qualquer forma, qual é sua importância, comparando-o às grandes transformações institucionais, com códigos explícitos e gerais, com regras unificadas de procedimento; o júri adotado quase em toda parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, e essa tendência que se vem acentuando sempre mais desde o século XIX a modular os castigos segundo os indivíduos culpados? Punições menos diretamente físicas, uma certa discricão na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo suplicado, esquartejado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal (FOULCAULT, 2010, p. 13).

Ainda permanece um fundo suplicante nos modernos mecanismos da justiça criminal, fundo que não está inteiramente sob controle, mas envolvido, cada vez mais amplamente, por uma penalidade do incorporal.

Essa penalidade incorporal, entretanto, ainda é uma incógnita, pois acabaram os suplícios, mas os condenados ainda estão sujeitos a penas e encarceramento desumano, submetidos a cumprirem penas em locais completamente incompatíveis com a vida humana.

Ainda nos ensina Foulcault:

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente (FOULCAULT, 2010, p. 21).

Percebe-se que as penas passaram de corporal para efetivamente produzir um

efeito na alma do condenado, procurando obter um resultado punitivo em quantidade da pena aplicada.

Dessa forma, a punição deve ser generalizada, ou seja, as penas devem ser proporcionais aos delitos cometidos, e que os chamados por Foulcault de “suplícios”, e hoje conhecido por tortura sejam realmente abolidos como forma punitiva, devido à revolta que trás a humanidade.

Passou-se então, como já dito a encarcerar o condenado, submetendo-o a penas privativas de liberdade, penas estas que porém tornaram-se ainda punitivas do corpo, pois os cidadãos encarcerados são submetidos a tratamentos desumanos. Prisões superlotadas, onde os condenados tem que revezarem para dormir, sentarem, e principalmente conseguirem se alimentar e fazer suas necessidades naturais do ser humano.

Devido a esta modalidade de punição, o encarceramento trouxe outro problema, como já visto, ao corpo do condenado, qual seja o tratamento desumano e desigual. Aí surge outra questão. Será que a pena de morte, conforme demonstra nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, realmente não existe? Hoje em dia é natural ouvir nos noticiários diários fatos onde percebe-se que a pena de morte ainda existe, de forma oculta e não oficial, mas existe.

No cárcere, hoje tido como de aplicação avançada ainda existe a pena de morte, pois para evitar a superlotação nos presídios, penitenciárias e cadeias, os próprios presos tem que se submeter a uma espécie de jogo da vida, onde a cada mês, semana ou dia, um dos condenados tem que perder sua vida para que outros possam ter uma maior dignidade no cumprimento de sua pena.

Até onde tal fato terá ainda de ocorrer? Até quando teremos que assistir a esta barbárie dos tempos medievais? Até quando teremos que esperar alguma resposta ou forma punitiva realmente humanizada e condigna com o ser humano?

Fica estes questionamentos para reflexão e tentativas, principalmente pelos estudantes de direito de uma forma de mudança na aplicação das penas, tornando-as eficientes, eficazes e humanas.

Em segundo lugar, agora visando uma sucinta análise do problema vivido pela sociedade, qual seja, a falta de confiança nas penas aplicadas aos condenados, tentaremos explicitar como as penas são desiguais, desproporcionais e garantidoras do cometimento de delitos.

Hoje em dia, a sociedade vive com uma realidade muito complicada. Enquanto marginais vivem a solta, cometendo diversos números de delitos, os cidadãos de bem têm

que ficar trancafiados em suas residências, mais parecidas com presídios, devido ao uso de tantos ofendículos utilizados para tentar minimizar o medo dos delitos praticados.

Conforme nos ensina Cesare Beccaria, “Deve, portanto, haver uma proporção entre os crimes e as penas”.

O que interessa à sociedade é que os crimes mais prejudiciais sejam os menos comuns, e não apenas que se cometam poucos delitos. Os meios que são utilizados para impedir os crimes devem ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e social, e pode se tornar mais frequente.

Hoje, percebe-se uma morosidade de todo o sistema de defesa social quando trata-se de aplicar a pena a um condenado, pois dias, meses e até anos se passam até que o autor de um crime seja punido, com isso já trazendo diversas consequências, que não serão aqui estudadas.

Neste sentido nos ensina Cesare Beccaria:

Quanto mais rápida for a aplicação da pena e mais de perto acompanhar o crime, tanto mais justa e útil será [...] A rapidez do julgamento é justa também porque, sendo a perda da liberdade uma pena em si, esta somente deve preceder a condenação na exata medida em que a necessidade o exige (BECCARIA, 2011, p. 59).

No mesmo sentido ainda nos ensina o renomado autor:

se

[...] Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime. Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado (BECCARIA, 2011, p. 47).

Analisando o descrito por Beccaria, percebe-se que as penas devem ser aplicadas o mais rápido possível, e de maneira a produzir no culpado uma sensação de culpabilidade conforme de impedi-lo a novamente praticar um delito.

Infelizmente, o que nos aponta o citado autor não ocorre nos dias atuais, pois diversos criminosos, que praticaram os mais diversos tipos de crimes, entre eles crimes bárbaros estão circulando livremente nas ruas, e principalmente delinquindo novamente, e trazendo uma sensação de insegurança à população.

Não entrando em detalhes, mas tão somente citando alguns exemplos, temos vários casos em que crimes praticados ficam impunes, principalmente em se tratando de crimes que envolvem os chamados “colarinhos brancos”, e crimes em que pessoas de alto poder aquisitivo estão envolvidos.

Deve-se procurar dar uma pena ao condenado, realmente proporcional, evitando-

se colocar, ou deixar em convívio com a sociedade pessoas criminosas, ainda não preparadas para viver em sociedade.

Outro fato que traz uma sensação de impunidade e de falta de segurança no seio da sociedade é o fato de condenados não ficarem tempo suficiente na prisão, pois existem em nosso ordenamento jurídico vários escapes, onde o condenado pode se livrar do encarceramento e cumprir sua pena em liberdade, seja sem nenhuma restrição ou em prisão domiciliar, que é bastante utilizado. Com isso teremos outros problemas, entre eles, o fato de os órgãos de defesa social que atuam ostensivamente tem que deixar de lado sua função constitucional, para realizar fiscalizações a detentos que deveriam estar encarcerados, não produzindo sensação de impunida e de insegurança.

## **ONSIDERAÇÕES FINAIS**

Expostas estas análises e circunstâncias torna-se possível extrair algumas conclusões a respeito do tema. Em primeiro lugar percebe-se claramente que existe uma grande dicotomia entre a aplicação das penas e o clamor público por penas realmente capazes de produzir no condenado uma falta de vontade em novamente delinquir. Infelizmente, a aplicação das penas no Brasil esta aquém do esperado para um país em desenvolvimento e acolhedor das doutrinas elencadas pelos Direitos Humanos, pois como se percebe, principalmente nos presídios de Estados menos desenvolvidos, ainda existe uma total falta de qualidade para o cumprimento das penas, onde como muito se houve, tais presídios são verdadeiras escolas do crime, e locais que ainda ocorrem atrocidades com as pessoas em pleno século XXI.

Em segundo lugar, percebe-se que mesmo tendo em nosso ordenamento jurídico penas compatíveis com os delitos praticados, ainda existe uma completa falta de valores acerca da real tentativa de tornar um delinquente em pessoa novamente hábil para viver em comunidade.

A sociedade espera que de alguma maneira, algum dia possa de forma plena e tranquila viver sem medo do crime, sabendo que os autores e condenados possam se sentir completamente herméticos quanto à vontade de novamente cometer algum tipo de delito, principalmente os que trazem maior euforia no meio social.

Finalmente, ressalta-se que um dos pilares capazes de tornar a aplicabilidade das penas algo realmente eficiente e eficaz, sem que seja algo ultrapassado, que não atente contra os princípios dos Direitos Humanos, nem tampouco seja algo tido pelos condenados como uma simples fase de sua vida, uma vivência que não cause temor, que

deixe claro ao autor de um delito que a condenação não trará uma reação de mudança, que lhe cause uma vontade interior de não mais cometer crimes, são os estudantes de Direito, que estão aptos a cooperar para tornar a aplicação das penas algo que demonstre o poder de um país digno, evoluído e capaz de trazer quem quer que cometa algum delito de volta ao seio da sociedade.

### **REFERÊNCIAS**

FOULCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 38. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição de República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.